

À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PGE

Parecer Mercadológico de Precatórios Estaduais - RS

O presente parecer tem como propósito reunir informações para o melhor entendimento acerca da comercialização atual dos precatórios, em especial, àqueles pertencentes ao Estado do Rio Grande do Sul.

1. Premissas mercadológicas

1.1. Base legal vigente

Embora existam correntes divergentes quanto a necessidade ou não de se avaliar o real valor de mercado para precatório que será objeto de futura expropriação, é certo que o mercado não pratica valores nominais (de face) quando das negociações. Neste sentido, a fim de que se torne viável a alienação judicial destes títulos por meio de leilões públicos, seja de sua totalidade ou fração, é necessária avaliação prévia para se apurar o adequado valor, porquanto é fato público e notório, inclusive através de anúncios em jornais e demais ofertas publicizadas em diferentes meios digitais, que tais créditos são negociados com deságio de até 80%.

Adicionalmente à necessidade de avaliação prévia de precatórios, a anteceder qualquer medida que vise sua expropriação judicial, também há de se reconhecer o descabimento da atualização do valor de face/nominal com o propósito de conferir, através do simples método de correção, o valor real de mercado aos compradores.

Em linha a este raciocínio, estende-se alguns precedentes jurisprudenciais que sustentam a necessidade de avaliação para tais títulos, como se vê:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUB-ROGAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS PENHORADOS EM EXECUÇÕES FISCAIS. DESÁGIO DE 40%. PREVISÃO DO ART. 25-B DA RESOLUÇÃO PGE Nº 133/18. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. I) **Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser reconhecida em relação ao art. 25-B da Resolução PGE nº 133/2018, que prevê um deságio de 40% no valor atualizado dos créditos dos precatórios penhorados em execuções fiscais, a serem sub-rogados pelo Estado do Rio Grande do Sul. Em sendo a sub-rogação**

uma faculdade, na esteira do disposto no §1º do art. 857 do CPC, a Procuradoria-Geral do Estado, no exercício da prerrogativa de transigir sobre créditos tributários judicializados, pode editar normas regulamentando essa aceitação na sub-rogação de créditos. **Além disso, mesmo nas hipóteses em que se opta pela alienação, a jurisprudência tem admitido a avaliação prévia dos precatórios, pois é natural sofrá o deságio em decorrência da cessão de créditos pelo devedor originário, especialmente se for considerado que a comercialização de precatórios por preço inferior ao seu valor nominal é prática comum.** II) Considerando que o valor da causa no presente caso é superior ao previsto no inciso I do § 3º, deve ser aplicado o inciso II, observado o escalonamento previsto no § 5º. Ainda, considerando a baixa complexidade do caso e o tempo de tramitação, não há razão para fixação acima do percentual mínimo previsto nas referidas faixas. Caso em que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor do valor da causa até 200 (duzentos) salários mínimos e, no que ultrapassar esse limite, para 8%, até 2.000 (dois mil) salários mínimos. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50001083720208210145, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 03-11-2022)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO ESTARIA PREJUDICADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FACULDADE DE A FAZENDA PÚBLICA PODE ALIENAR JUDICIALMENTE O DIREITO PENHORADO AO INVÉS DE NELE SE SUB-ROGAR. APLICAÇÃO DO ART. 673 DO CPC. PRETENSÃO DE ALIENAÇÃO DE PRECATÓRIO, APÓS AVALIAÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Não se sustenta a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de certidão de intimação, uma vez que, ao intento, serve a certidão acostada, pois, em sede de execução fiscal, a Fazenda Pública goza da prerrogativa da intimação pessoal (art. 25 da LEF) e, compulsando os autos, verifica-se que, após a decisão agravada, a única intimação pessoal da Fazenda Pública ocorreu pela certidão da fl. 28, verso. Dessa forma, sem qualquer indicação de que tenha havido outra intimação pessoal, tem-se que a certidão de intimação a decisão agravada é mesmo a acostada pelo exequente. 2. Sem razão a parte agravada quando sustenta estar prejudicada a apreciação do recurso em tela por decorrência de posterior decisão exarada pelo juízo a quo em que determina a expedição de termo de nomeação de bens à penhora. É que, neste

recurso, o exequente e ora agravante se insurge contra a decisão que, após o julgamento de tal Agravo de Instrumento, indeferiu o pedido de venda judicial pleiteado do precatório ofertado à penhora. Ainda que assim não fosse, fica o registro de que a decisão ora acostada pela agravada, em nenhum momento, faz menção a reconsideração da decisão que é o objeto deste recurso. E, à evidência, descabe julgar prejudicado recurso sem segura constatação de reconsideração da decisão e/ou de eventual efetiva perda de objeto. Quanto mais que, no caso, expressamente intimado, o exequente reiterou interesse no julgamento do recurso. 3. Quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70040996357 (atinentes à Ação Cautelar nº 048/11000036518), esta Corte aceitou os Precatórios ofertados pela devedora como caução/antecipação de penhora para a Execução Fiscal em tela, ou seja, foi reconhecido o direito de a empresa devedora antecipar a garantia do débito fiscal e, com isso, obter certidão de regularidade fiscal. E, justamente com base nesse julgado, bem como com fulcro no art. 673, § 1º, do CPC, é que o agravante/exequente postulou fossem tais créditos levados à leilão, precedidos de avaliação, o que foi indeferido pelo juízo a quo. **Ocorre que é viável a alienação judicial dos precatórios penhorados e, por conseguinte, cabível a avaliação, já que os direitos de crédito têm valor de mercado diverso do próprio crédito. Dessa forma, é de ser acolhido o pedido do exequente/agravante, a fim de que tais créditos sejam levados a leilão, precedidos de avaliação, lembrando que a pretensão encontra amparo no art. 673 do CPC, aplicável às execuções fiscais por conta do disposto no art. 1º da LEF, bem como em entendimento já consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Fazenda Pública, ao invés da sub-rogação, pode preferir a alienação judicial do direito penhorado.** Precedentes do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70061934733, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 15-04-2015)

Ementa: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA MONOCRÁTICA, FORTE NA REGRA DO ART. 557 DO CPC. Tratando-se de matéria compreendida entre as hipóteses do artigo 557 do CPC, havendo posicionamento do Tribunal de Justiça e do STJ sobre o tema, autorizado estava o Relator ao julgamento singular. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. LEILÃO. AVALIAÇÃO. CABIMENTO. **O valor de mercado dos precatórios é diverso do próprio crédito, observado o**

deságio inerente ao tipo de operação adotada, com alienação por valor inferior ao nominal, razão pela qual imperativa a avaliação judicial. Precedentes do TJRS e do STJ. Agravo desprovido. (Agravo, Nº 70061374393, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 11-09-2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. OFERTA DE PRECATÓRIO. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O precatório pode ser oferecido em caução para garantir débito tributário, mas, como não representa dinheiro e sim direito de crédito, equiparável a direitos e ações (art. 11, VIII, da LEF), está sujeito à avaliação, uma vez que, vindo a ser perfectibilizada a penhora, caso a Fazenda Pública venha a optar pela alienação judicial (art. 673, § 1º, do CPC), ela se dará, naturalmente, por valor inferior ao estampado no título. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento consolidado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 339.963/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 14/4/2016.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, "optando a Fazenda Pública pela alienação em hasta pública de precatório penhorado em Execução Fiscal, a avaliação do bem é obrigatória, pois a sua aquisição, naturalmente, se dá por valor inferior ao nominal" (REsp 1.264.247/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/9/2010). 2. Em recurso especial, não cabe examinar alegações de ofensa à Constituição Federal, matéria própria de recurso extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.425.433/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 18/12/2014.)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. LEILÃO. AVALIAÇÃO. CABIMENTO. **O valor de mercado dos precatórios é diverso do próprio crédito, observado o deságio inerente ao tipo de operação adotada, com alienação por valor inferior ao nominal, razão pela qual imperativa a avaliação judicial. Precedentes do TJRS e do STJ.** Agravo de

instrumento conhecido em parte e, no ponto, com seguimento negado. (Agravo de Instrumento, Nº 70061186813, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 18-08-2014).

2. Critérios de análise dos compradores

Em diligências realizadas junto às empresas privadas e escritórios especializados na comercialização de precatórios, extraiu-se algumas informações, necessidades e práticas comuns aos interessados na aquisição dos títulos estaduais, categorizando-se:

2.1. Precatórios

Para que se torne mais atrativo mercadologicamente, é preferível que sobre o crédito/precatório não incidam penhoras, restrições ou mesmo muitas cessões, pois estes registros e gravames geram incertezas que são computadas como riscos financeiros ou temporais pelos adquirentes, reduzindo, por fim, sua atratividade.

2.2. Precatorista/Cedente

Para além dos registros e gravames incidentes sobre os títulos, grande análise é despendida às pessoas físicas e jurídicas dos prelatoristas, a fim de se avaliar o nível de endividamento destes, evitando-se o malgrado envolvimento do adquirente em questões alheias à alienação, ou mesmo em eventual alegação de fraude à execução.

2.3. Necessidade de cálculo atualizado

Os trâmites administrativos e o tempo para obtenção do cálculo atualizado junto ao setor responsável – que usualmente tarda de seis a doze meses – também se mostram fatores determinantes para a compra de um precatório. Ocorre que, dada a dificuldade na atualização do valor por iniciativa particular do interessado na aquisição, na prática, escritórios contábeis e/ou especializados na comercialização destes títulos específicos realizam estimativa do valor para oferta ao mercado, havendo, posteriormente,

majorações ou compensações de valores quando da efetiva perfectibilização da transferência ao adquirente.

Ademais, para fins de alienação judicial, imprescindível se mostra a atualização do cálculo do precatório no propósito de instruir a confecção do *Edital de Leilão*, em atendimento ao Parágrafo Único do Art. 886 do CPC.

2.4. Compra e Venda

Resumidamente, das consultas realizadas às empresas privadas e escritórios especializados na comercialização de precatórios estaduais, os percentuais em que negociados os títulos variam, majoritariamente, de 28 a 30% se adquiridos por escritórios especializados e, de 35 a 38% do valor líquido se adquirido por empresas privadas sem intermediadores.

Importante consignar que estes percentuais são calculados sobre o valor líquido do precatório, subtraindo-se, portanto, os valores referentes à Previdência, Saúde e Imposto de Renda, como se observa do *Anexo 1*.

3. Sugestão/Proposta

No propósito único de buscar efetividade na expropriação judicial, atuando-se de forma equânime e isonômica aos inúmeros precatórios constrictos, conferindo-se ainda maior celeridade processual aos bens intangíveis, sugere-se a padronização/definição de avaliação de tais títulos no percentual de 38% (trinta e oito por cento).

O percentual ora sugerido tem como base o melhor cenário, onde empresas e interessados particulares adquirem os precatórios, sem intermediários ou comissões extras.

Considerando-se que a realização de leilões públicos tem por lei e prática o acontecimento de dois certames, entende-se como razoável e mais assertivo que o valor de avaliação seja definido no percentual suprarreferido, ou seja, 38% do valor líquido do crédito titulado pelo devedor da execução fiscal, adotando-se esta razão como valor mínimo à realização do primeiro leilão e, como valor mínimo para o segundo leilão, a aplicação de deságio de 25% (vinte e cinco por cento), resultando, por fim, no percentual de 28,50% (vinte e oito por cento) do valor líquido do crédito titulado pelo devedor, para o caso de inexistirem licitantes na primeira oportunidade.

Colaciona-se, a seguir, modelo de *Edital de Leilão de Precatórios* sugerido, a fim de melhor exemplificar a forma em que ocorreriam os leilões: